



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 056/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.003401/2023-38

Objeto: Aquisição de grama, plantas ornamentais e locação de ornamentação, através de empresa especializada em jardinagem/paisagismo para atender o Centro Tecnológico Vandeci Rack, localizado no município de Ji-Paraná, Rondônia, local de realização da 11ª Rondônia Rural Show Internacional que ocorrerá no período de 20 a 25 de maio de 2024.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

QUESTIONAMENTO - Pedido de Impugnação- Empresa “A” (0047273629)

AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO RENASEM

A presente Representação visa à anulação do Pregão Eletrônico nº 90056/2024, em decorrência da **AUSÊNCIA do pedido de inscrição no RENASEM**, vejamos:

RENASEM: A Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, prevê em seu art.8º:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. As exceções à obrigatoriedade da inscrição estão presentes nos parágrafos 2º e 3º deste mesmo artigo:

§2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei. §3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

O Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020, tipifica como infração administrativa a aquisição de sementes ou mudas sem a observância da inscrição e da sua documentação correspondente: Art. 147. Sem prejuízo do disposto no art. 146, fica proibido e constitui infração de natureza leve dos usuários de sementes ou de mudas: I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante inscrito no Renasem sem a documentação correspondente à comercialização; (...) Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas: I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º; (...)

Cadastro Técnico Federal (CTF) - IBAMA

O art. 10, III da Instrução Normativa IBAMA Nº 06, de 15 de março de 2013 assim dispõe:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: (...) III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e

subprodutos da fauna e flora.

Considerando se tratar de processo licitatório para aquisição de mudas e flores, ornamentais, não se pode olvidar da ampla legislação específica sobre o assunto. Analisando os dispositivos mencionados, verifica-se que a exigência de cadastro junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) decorre da Instrução Normativa deste órgão, mais especificamente a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, e do registro no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças) do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), conforme previsto na Lei 10.711/2003.

Portanto, essas exigências estão amparadas pela legalidade. Nesse contexto, necessita ser reeditado o texto passando a constar no instrumento convocatório a obrigatoriedade de comprovação de regular inscrição junto ao RENASEM, com base no art. 8º da Lei 10.711/2003 e também, merece prosperar a exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, conforme o art. 10, III da Instrução Normativa IBAMA Nº 06, de 15 de março de 2013.

RESPOSTA elaborada pelo Núcleo de Compras Públicas / SEAGRI-NCP (0047335415).

...após análise do Setor Demandante através da Informação 35 SEAGRI-RRS (id.0047325670) vislumbrou-se a relevância da solicitação de inclusão do registro no RENASEM, conforme estipulado pela Lei nº 10.711/2003, que regula o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. Além disso, também acatamos a necessidade de incluir o Cadastro Técnico Federal (CTF) - IBAMA, conforme previsto no artigo 10, III da Instrução Normativa IBAMA Nº 06, de 15 de março de 2013.

Atenciosamente.

ALINE TOPAN SUSSAI

Chefe de Núcleo de Compras Públicas - NCP/SEAGRI

Portaria nº 212 de 27 de setembro de 2023 (id.0042152112)

As alterações serão conforme o Adendo Modificador(0047337221).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 02 de abril de 2024.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 02/04/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047337196** e o código CRC **6ABB5B29**.